

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 026/2026 (Proc. 5240/2026)

4 mensagens

Isabel Melo <isabelmelolicitacoes@gmail.com>

25 de setembro de 2026 às 19:06

Para: "cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com" <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>, cpl@mangaratiba.rj.gov.br

À Ilma. Sra. Pregoeira / Comissão Permanente de Licitação**Prefeitura Municipal de Mangaratiba – RJ****Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026 (Processo Administrativo nº 5240/2026)**

Prezados,

Vimos por meio deste apresentar formal e tempestivamente, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 21 do Edital, a anexa **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face das exigências dispostas nos subitens 5.5 e 5.6 do Anexo 01 (Termo de Referência).

Em atendimento ao disposto no subitem 1.5 do instrumento convocatório, seguem os dados da empresa proponente e do seu representante legal:

- **Razão Social:** DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA
- **Nome Fantasia:** DEDEFONE
- **CNPJ:** 18.023.270/0001-83
- **Responsável Legal / Solicitante:** Rogger Luiz da Silva Faria
- **CPF do Responsável:** 116.443.597-31
- **Telefone para Contato:** (21) 99792-4539
- **E-mail:** luizfari203@gmail.com

Segue em anexo o arquivo em PDF contendo as razões completas da referida impugnação, devidamente fundamentada e assinada.

Solicitamos a gentileza de acusar o **recebimento e protocolo** deste e-mail com a indicação de data e hora.

Atenciosamente,

Rogger Luiz da Silva Faria**impugnacao mangaratiba.pdf**
234K

LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

28 de setembro de 2026 às 09:15

Para: compras.educacao@mangaratiba.rj.gov.br

Bom dia,

Para vossa ciência e resposta,

att,
CPL

[Texto das mensagens anteriores oculto]



impugnacao mangaratiba.pdf
234K

compras.educacao@mangaratiba.rj.gov.br <compras.educacao@mangaratiba.rj.gov.br>

28 de setembro de 2026 às
12:52

Para: LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Em resposta a empresa DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, cnpj 18.023.270/0001-83.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação ao edital apresentada por DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 18.023.270/0001-83, encaminhada por meio eletrônico aos endereços cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com e cpl@mangaratiba.rj.gov.br em 25 de setembro de 2026, às 19h06min, subscrita pelo representante legal, Sr. Rogger Luiz da Silva Faria.

Insurge-se a impugnante contra as exigências de qualificação técnica dos subitens 5.5 e 5.6 do Anexo 01 — Termo de Referência — certidões ambientais de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental e de dívidas financeiras delas decorrentes, na forma do art. 43, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 46.890 — e contra o subitem 13.62 do edital, que veda a apresentação de protocolos em substituição aos documentos exigidos.

Alega, em síntese: (i) ausência absoluta de motivação no Estudo Técnico Preliminar quanto a tais exigências, que teriam sido inseridas de forma isolada e dissociada do planejamento, em violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 5º do mesmo diploma e ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999; (ii) suficiência do arcabouço sanitário e ambiental já exigido — Licença Sanitária e responsabilidade técnica (arts. 3º e 10 da RDC ANVISA nº 622/2022), saneantes registrados (art. 7º) e licenciamento ambiental pelo CTA/INEA, já previsto no subitem 5.7 do Termo de Referência —, configurando as certidões acessórias verdadeiro bis in idem burocrático; (iii) morosidade notória do INEA na expedição das certidões, que demandariam de 30 a 180 dias, criando, somada à vedação do subitem 13.62, barreira de entrada intransponível, com afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 e à Súmula nº 272 do TCU; (iv) incompatibilidade com o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, porquanto decreto estadual não constituiria "lei especial"; e (v) erro material na indicação da data do Decreto Estadual nº 46.890.

Requer o conhecimento e o provimento total, com exclusão definitiva dos subitens 5.5 e 5.6; subsidiariamente, a substituição por declaração de idoneidade ambiental firmada sob as penas da lei, ou a flexibilização do subitem 13.62 para aceitação de protocolo de requerimento; e, em qualquer hipótese, a reabertura de prazo na forma do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 21.1 do edital, designada a sessão pública para 1º de outubro de 2026 (quinta-feira), o termo final para impugnação é 28 de setembro de 2026 (segunda-feira). Protocolada a peça em 25 de setembro de 2026 (sexta-feira), revela-se tempestiva. A impugnante qualificou-se na forma do subitem 1.5 do instrumento convocatório e utilizou os canais eletrônicos indicados no subitem 21.3.

Anoto, sem prejuízo do conhecimento, que a planilha juntada à fl. 5 da peça ostenta data de 27/06/2025 e quantitativo de 113.521,51 m², elementos estranhos a este certame, cuja área total apurada no Anexo II do Termo de Referência é de 34.175,50 m². Trata-se de documento aproveitado de outro procedimento, que não integra o objeto desta decisão e nenhum efeito produz sobre o julgamento das razões deduzidas.
CONHEÇO da impugnação.

III. DO MÉRITO

III.1. Da alegada ausência de motivação no Estudo Técnico Preliminar

Sustenta a impugnante que a inserção dos subitens 5.5 e 5.6 seria nula por não encontrar respaldo no Estudo Técnico Preliminar, aduzindo, ainda, que as alterações promovidas no edital em decorrência de impugnação anteriormente acolhida — que ensejaram a presente remarcação — não se fizeram acompanhar da correspondente retificação daquele estudo. A irresignação não merece prosperar.

(a) Da natureza e da função do Estudo Técnico Preliminar. O conceito legal é o do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021, que ora se transcreve na íntegra:

"XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;"
A própria definição legal resolve a controvérsia. O Estudo Técnico Preliminar é peça prévia e preparatória — "primeira etapa do planejamento" —, que "dá base ao (...) termo de referência (...) a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação". Vale dizer: o estudo antecede logicamente o termo de referência e nele desemboca; não o repete, não o substitui e não é por ele retroalimentado. No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar data de 26 de março de 2026, ao passo que o edital ora impugnado é de 14 de setembro de 2026. Sua finalidade vem delimitada no art. 18, § 1º, do mesmo diploma:

"§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (...)"

O Estudo Técnico Preliminar serve, portanto, à identificação da necessidade, à apresentação das soluções possíveis e à decisão pela mais viável: qual a necessidade administrativa a ser suprida (inciso I); quais alternativas o mercado oferece para supri-la (inciso V — levantamento de mercado); e qual delas é técnica e economicamente adequada, culminando no posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação (inciso XIII).

(b) O Estudo Técnico Preliminar não é documento decisivo a respeito de habilitação. O exame do rol do art. 18, § 1º, incisos I a XIII, revela que em nenhum deles se atribui ao estudo a função de estabelecer requisitos de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista ou econômico-financeira, tampouco critérios de julgamento das propostas. O inciso III alude a "requisitos da contratação", expressão que designa os atributos da solução a ser contratada — o objeto —, e não as condições de participação e qualificação dos licitantes — o sujeito.

Estas últimas a Lei nº 14.133/2021 disciplina em capítulo próprio e específico (arts. 62 a 70) e manda veicular, de modo expresso, no edital, conforme o art. 25:

"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

É o edital — e não o estudo preliminar — o instrumento a que a lei comete as "regras relativas (...) à habilitação". Reforça a conclusão o art. 18, § 2º:

"§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas."

Nenhum dos incisos de conteúdo mínimo obrigatório trata de habilitação. Se o legislador admitiu que o Estudo Técnico Preliminar seja validamente elaborado sem sequer conter o inciso III, é logicamente insustentável pretender que uma cláusula habilitatória seja nula por ali não estar reproduzida.

(c) Da suficiência do edital e do termo de referência. As alterações deliberadas em sede da impugnação anteriormente acolhida operaram-se no plano da disciplina editalícia, e não no plano do planejamento. Não houve mudança da necessidade administrativa identificada, nem da solução eleita, nem do juízo de viabilidade técnica e econômica — exatamente os conteúdos que o Estudo Técnico Preliminar documenta. A premissa fática do estudo permanece íntegra, e o edital e o termo de referência já são suficientes e bastantes para veicular e vincular as regras de habilitação, tanto para a Administração quanto para os licitantes.

(d) Da motivação constante do próprio Termo de Referência. A alegação de que as exigências teriam sido inseridas "de forma isolada, desprovida de motivação e dissociada do planejamento preparatório" não resiste à leitura do instrumento. O subitem 5.4 do Termo de Referência, que encabeça e introduz as exigências ora atacadas, enuncia expressamente a sua razão de ser:
"5.4. Conforme necessidade de regularidade ambiental baseada no inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, prevista em Lei especial, será necessário:"

E os subitens 5.5 e 5.6, na sequência, identificam nominalmente a norma que prescreve cada documento exigido — "conforme dispõe Decreto Estadual nº 46890 (...), Art. 43 inciso II" e "(...) Art. 43 inciso III".

O instrumento convocatório declara, portanto, os três elementos que compõem a motivação de um ato administrativo: a finalidade perseguida — a regularidade ambiental do prestador; o fundamento legal que a autoriza — o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, com remissão expressa à lei especial; e a norma que prescreve o documento — o art. 43, incisos II e III, do Decreto Estadual nº 46.890/2019. Atende-se, com isso, ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que reclama motivação "com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos" e, no § 1º, "explícita, clara e congruente" — e não motivação extensa ou dissertativa.

A congruência, aliás, é demonstrada pela própria peça impugnatória: a impugnante identificou com precisão o fundamento invocado, localizou o decreto, discutiu a natureza jurídica desse ato normativo à luz do art. 67, IV, e até apontou o lapso na indicação de sua data. Não se impugna o motivo que não se conhece. A controvérsia, como se vê, nunca foi de ausência de motivação, mas de discordância quanto ao seu acerto — e discordar do mérito da exigência não é o mesmo que apontar vício de motivação.

(e) Do formalismo excessivo. Exigir a reedição de documento de planejamento já exaurido em sua função, para nele espelhar disciplina que não repercute em nenhum de seus elementos essenciais, configuraria formalismo desprovido de proveito prático, em afronta aos princípios que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 positiva expressamente:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (...)"

No mesmo sentido, a diretriz do art. 12, III, do mesmo diploma, que repudia o rigorismo formal inútil:

"III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;"

Não se vislumbra, ademais, prejuízo algum à impugnante: as regras que efetivamente regem a participação, a habilitação e o julgamento estão integralmente publicizadas no edital e no Termo de Referência, aos quais todos tiveram acesso e sobre os quais foi franqueado prazo impugnatório — do qual a própria impugnante regularmente se valeu, com peça extensa e tecnicamente articulada.

(f) Ad argumentandum tantum: a dimensão ambiental consta do Estudo Técnico Preliminar. Ainda que se admitisse — o que se faz apenas para argumentar — a necessidade de lastro no estudo, ele existe. O item 11 do Estudo Técnico Preliminar, elaborado em atendimento ao art. 18, § 1º, XII, da Lei nº 14.133/2021 ("descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras"), consigna:

"11.1. A contratada deverá atender aos critérios de qualidade ambiental, sustentabilidade socioambiental, respeitando as normas de proteção ao meio ambiente; 11.2. A contratada será responsável pela destinação correta de todos os resíduos gerados na execução dos serviços (...) em observância ao direito administrativo, à legislação ambiental e trabalhista, e aos regulamentos infra legais aplicáveis ao setor (...)."

A exigência de comprovação da regularidade ambiental do prestador é decorrência direta e coerente desse posicionamento. A alegação de que as cláusulas teriam sido inseridas "de forma isolada e dissociada do planejamento preparatório" não corresponde ao conteúdo dos autos.

REJEITO, pois, a preliminar de nulidade por ausência de previsão no Estudo Técnico Preliminar.

III.II. Da pertinência das exigências e do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021

O objeto contratado envolve a aplicação sistemática de agrotóxicos e saneantes desinfestantes em 44 (quarenta e quatro) unidades escolares — ambiente de permanência de crianças —, com geração de efluentes de lavagem, embalagens contaminadas e resíduos químicos. Trata-se, por definição, de atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais.

A regularidade ambiental do prestador não é, nesse contexto, exigência estranha ao objeto: é condição normativa do próprio exercício da atividade. Dispõe a RDC ANVISA nº 622/2022, em seus arts. 3º, III, e 4º:

"Art. 3º (...) III - empresa especializada: pessoa jurídica devidamente constituída, licenciada pelos órgãos competentes da saúde e do meio ambiente, para prestar serviços de controle de vetores e pragas urbanas; (...) Art. 4º A empresa especializada somente pode funcionar depois de devidamente licenciada junto à autoridade sanitária e ambiental competente."

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a matéria é objeto de lei especial: a Lei Estadual nº 7.806, de 12 de dezembro de 2017, cujos arts. 1º e 2º assim dispõem:

"Art. 1º Fica, através da presente Lei, regulamentada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a aprovação das questões técnicas para o devido funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Art. 2º Esta Lei estabelece diretrizes para o funcionamento das empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando ao cumprimento das boas práticas operacionais, a fim de garantir a qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes."

É o § 1º do mesmo art. 2º que condiciona a atuação da empresa especializada, no território fluminense, ao prévio licenciamento junto ao Instituto Estadual do Ambiente — INEA, precisamente o dispositivo invocado no subitem 5.7 do Termo de Referência.

O Decreto Estadual nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental — SELCA", é o ato que organiza, no âmbito do INEA, os instrumentos de aferição dessa regularidade. Seu art. 43 estabelece:

"Art. 43. A Certidão Ambiental - CA é o ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, a pedido ou de ofício, atesta determinadas informações de caráter ambiental, sem prazo de validade, aplicando-se aos seguintes casos: (...) II - Certidão Ambiental de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de penalidades referentes à prática de infração ambiental; III - Certidão Ambiental de inexistência ou existência nos últimos cinco anos, de dívidas financeiras referentes a infrações ambientais praticadas pelo requerente;"

Os subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência reproduzem, quase *ipsis litteris*, esses dois incisos. Não se cuida, portanto, de exigência criada pela Administração municipal, nem de requisito inventado por decreto autônomo: cuida-se de meio de prova, previsto em regulamento estadual, de requisito de regularidade instituído em lei estadual especial — hipótese expressamente contemplada no art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;"

Acrescente-se que a definição das exigências de habilitação, dentro dos limites que a lei traça, insere-se no espaço de conformação próprio da Administração contratante, a quem compete dimensionar, à vista do objeto e dos riscos da execução, o que reputa indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Não se cuida de discricionariedade livre — está balizada pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo rol restritivo do art. 67 e pela vedação do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021 —, mas, observados esses limites, a escolha entre os meios de prova admissíveis não pode ser substituída pela preferência do licitante. Ao exame da impugnação cabe aferir pertinência e proporcionalidade da exigência, e não eleger, no lugar do órgão contratante, qual documento seria mais cômodo apresentar.

A distinção pretendida pela impugnante — que aceita o subitem 5.7 e rejeita os subitens 5.5 e 5.6, embora todos decorram do mesmo regime estadual, do mesmo órgão licenciador e do mesmo sistema (SELCA) — não encontra respaldo normativo.

Resta afastar a assertiva de que "as certidões de idoneidade, inexistência de penalidades e débitos admitidas pela legislação federal são aquelas extraídas das consultas oficiais da Administração (SICAF, CNEP, CEIS e CNJ)", sendo ilegal "criar barreiras cartorárias estaduais". A tese confunde planos distintos.

Os cadastros invocados — o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o Cadastro Nacional de Empresas Punidas, o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e o cadastro de condenações do Conselho Nacional de Justiça — registram sanções que repercutem no direito de licitar e contratar com a Administração Pública, matéria de que tratam os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e que o edital já contempla nos subitens 7.6 e 13.47 e seguintes. Nada informam, contudo, sobre a situação da empresa perante o órgão ambiental que a licencia, que é precisamente o objeto das certidões dos subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência.

São instrumentos de finalidades diversas, que não se substituem: um afere idoneidade para contratar com o Poder Público; o outro, regularidade no exercício de atividade sujeita a licenciamento ambiental. Acresce que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece rol taxativo de certidões oponíveis em matéria de qualificação técnica: ao contrário, no art. 67, IV, remete expressamente à "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial", hipótese em que se enquadra o regime estadual aqui examinado.

III.III. Da Súmula nº 272 do TCU: da transcrição equivocada e do seu real alcance

A peça impugnatória atribui à Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União o seguinte teor: "No estágio de habilitação técnica, é indevida a exigência de documento que não comprove, de forma indubitosa, a capacidade do licitante para a execução do objeto licitado, sendo vedada a fixação de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame."

A transcrição não corresponde ao enunciado. A Súmula nº 272, aprovada em 2012, tem redação diversa:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato."

Corrigida a premissa, examino o enunciado em seu conteúdo real, porquanto a invocação equivocada não impede a apreciação da tese de fundo.

O que a Súmula nº 272 veda é a transferência ao licitante, ainda na fase de disputa, de custos de estruturação que somente se justificariam depois de assinado o contrato — a aquisição antecipada de maquinário, a instalação de filial, a contratação prévia de equipe, a obtenção de certificações que só a execução tornaria necessárias. É o que revela a jurisprudência que lhe deu origem, voltada a exigências como a comprovação de posse de equipamentos específicos como condição de habilitação.

Não é essa a hipótese dos autos. A Certidão Ambiental do art. 43 do Decreto Estadual nº 46.890/2019 não é custo de estruturação: é documento declaratório expedido pelo órgão ambiental perante o qual a empresa especializada já obrigatoriamente mantém licenciamento para poder funcionar (RDC ANVISA nº 622/2022, art. 4º, e Lei Estadual nº 7.806/2017, art. 2º, § 1º). Não se exige que o licitante constitua nada de novo, adquira bem algum ou monte

estrutura alguma: exige-se que extraia, do órgão em que já está inscrito, certidão sobre situação preexistente. E, nos termos do próprio art. 43, caput, a Certidão Ambiental é expedida "sem prazo de validade", de modo que não gera ônus recorrente a cada certame.

A Súmula nº 272 do TCU, corretamente compreendida, não socorre a impugnante.
III.IV. Da inexistência de restrição à competitividade

(a) A cláusula não exclui licitante algum. Os subitens 5.5 e 5.6 exigem certidão "de inexistência ou existência" de penalidades e de dívidas ambientais — redação que reproduz a do próprio art. 43, II e III, do Decreto Estadual nº 46.890/2019. A leitura literal, que é a que vincula a Administração por força do princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), revela que a certidão positiva satisfaz a exigência tanto quanto a negativa. A cláusula, portanto, não inabilita a empresa que ostente registro — impõe-lhe apenas transparência quanto ao histórico ambiental.

Cai por terra, assim, a premissa da impugnação. Onde não há exclusão, não há comprometimento do caráter competitivo, e não incide a vedação do art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (...)"

Pelas mesmas razões, atende-se ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que admite o "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...), o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações": a regularidade perante o órgão ambiental licenciador é, para quem manuseia agrotóxicos em ambiente escolar, indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, e não exigência supérflua.

(b) Da alegada morosidade: alegação desacompanhada de prova. A afirmação de que o INEA levaria "de 30 a 180 dias" para expedir as certidões vem desprovida de qualquer elemento probatório: não há nos autos protocolo, número de processo SEI-RJ, comprovante de recolhimento de emolumentos, indeferimento ou certidão de decurso de prazo. Aplica-se o art. 36 da Lei nº 9.784/1999:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei."

Não se anula cláusula editalícia com base em presunção não comprovada.

(c) Do tempo hábil efetivamente disponível. Ainda que se cogitasse de prazo dilatado de expedição, o argumento esbarra na cronologia dos autos. O Termo de Referência data de 26 de março de 2026, e o presente certame é REMARCAÇÃO de procedimento anterior, com as mesmas exigências de qualificação técnica já publicizadas desde a divulgação originária. O mercado dispõe de conhecimento das cláusulas há meses, e não desde a publicação do edital retificado, em 14 de setembro de 2026.

(d) Da situação concreta da impugnante. A própria impugnante declara possuir Licença Sanitária vigente e licenciamento ambiental ativo perante o INEA (CTA). Quem detém CTA ativo possui processo administrativo em curso perante aquele órgão e acesso ao sistema SEI-RJ, condição que torna a obtenção das certidões dos subitens 5.5 e 5.6 procedimento acessório e ordinário, e não obstáculo intransponível.

III.V. Do subitem 13.62 do edital

A regra segundo a qual "não serão aceitos protocolos de requerimentos, certidões ou solicitação de documentos, em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos" é cláusula legítima, corolário do dever de comprovação efetiva, e não meramente prospectiva, dos requisitos de habilitação. Protocolo é comprovante de pedido, e não de direito: admiti-lo equivaleria a aceitar a promessa do documento em lugar do documento, em prejuízo da isonomia entre os licitantes que se prepararam tempestivamente.

Registro, ademais, que o edital já contempla as válvulas de flexibilização que a lei autoriza, e apenas essas. Dispõe o art. 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação."

Os subitens 13.59 e 13.60 do edital reproduzem exatamente os incisos I e II desse dispositivo. A lei não contempla, entre as hipóteses de diligência, a substituição do documento por protocolo de seu requerimento — de modo que a flexibilização pretendida não encontraria amparo legal ainda que se quisesse concedê-la. Mantida, portanto, a redação do subitem 13.62.

III.VI. Do pedido subsidiário de substituição por declaração

Indefiro igualmente a substituição das certidões por declaração de idoneidade ambiental firmada pelo próprio

licitante. O art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021 admite a declaração apenas como instrumento de afirmação, pelo licitante, de que atende aos requisitos de habilitação:

"I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;"

Uma coisa é declarar que se atende ao requisito; outra, substituir o documento probatório do requisito por autoatestação. Declaração unilateral do interessado não possui a força probante de certidão expedida por órgão público dotado de fé pública, e sua adoção esvaziaria por completo a finalidade da exigência. O edital já contempla, no ANEXO 03 e nos subitens 13.47 a 13.57, o rol de declarações admitidas, entre as quais não figura — nem poderia figurar — a autoatestação de regularidade perante órgão ambiental.

III.VII. Do erro material na data do Decreto Estadual nº 46.890

Assiste razão à impugnante quanto a ser o Decreto Estadual nº 46.890 datado de 23/12/2019, e não de 23/12/2021, como consta dos subitens 5.5 e 5.6 do Termo de Referência. Trata-se, com efeito, do decreto que dispõe sobre o Sistema Estadual de Licenciamento e demais Procedimentos de Controle Ambiental — SELCA. Cuida-se, contudo, de erro material irrelevante. O ato normativo está inequivocamente identificado por seu número e pelos incisos específicos invocados (art. 43, incisos II e III), elementos que permitem sua imediata e indubitosa localização — tanto assim que a própria impugnante o identificou corretamente e sobre ele discorreu com precisão, demonstrando a ausência de qualquer prejuízo à compreensão ou ao exercício do contraditório. Incide, uma vez mais, o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021.

A correção do lapso não afeta, sob nenhum aspecto, a formulação das propostas, incidindo a ressalva expressa da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas."

Fica o registro consignado nesta decisão, que passa a integrar os autos para fins de interpretação das cláusulas, sem necessidade de retificação do instrumento convocatório.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada por DEDEFONE SERVIÇOS E CONTROLE DE PRAGAS LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, para:

1. REJEITAR a preliminar de nulidade fundada na ausência de previsão das exigências no Estudo Técnico Preliminar, por não ser o ETP documento destinado a veicular condições de habilitação — cuidando-se de peça prévia e preparatória que "dá base ao (...) termo de referência (...) a ser elaborado caso se conclua pela viabilidade da contratação" (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021) —, competindo ao edital, por força do art. 25 do mesmo diploma, veicular as regras relativas à habilitação; por trazerem os subitens 5.4 a 5.6 do Termo de Referência a indicação expressa da finalidade, do fundamento legal e da norma prescritiva das exigências, satisfazendo o art. 50, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/1999; e, ainda, por constar do item 11 do próprio Estudo Técnico Preliminar a diretriz de regularidade e responsabilidade ambiental da contratada;
2. MANTER integralmente os subitens 5.5 e 5.6 do Anexo 01 — Termo de Referência, por constituírem prova de requisito previsto em lei especial estadual (Lei Estadual nº 7.806/2017, art. 2º, § 1º, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.890/2019, art. 43, II e III), na forma do art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, pertinentes e compatíveis com objeto que envolve a aplicação de agrotóxicos e saneantes em ambiente escolar, e por não configurarem restrição ao caráter competitivo, dado que a cláusula admite expressamente certidão positiva;
3. AFASTAR a incidência da Súmula nº 272 do TCU, transcrita de forma equivocada na peça impugnatória, por não se cuidar, na espécie, de custo de estruturação desnecessário anteriormente à celebração do contrato, mas de certidão sem prazo de validade expedida pelo órgão ambiental perante o qual a empresa especializada já obrigatoriamente mantém licenciamento;
4. MANTER o subitem 13.62 do edital, pelas razões expostas no item III.V, observado que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não contempla, entre as hipóteses de diligência, a substituição de documento por protocolo de requerimento;
5. INDEFERIR os pedidos subsidiários de substituição das exigências por declaração de idoneidade ambiental firmada sob as penas da lei e de aceitação do protocolo de requerimento das certidões perante o INEA;
6. CONSIGNAR, para fins interpretativos e sem alteração do instrumento convocatório, que o Decreto Estadual nº 46.890 é datado de 23/12/2019, tratando-se de erro material que não compromete a formulação das propostas, na forma da parte final do art. 55, § 1º, e do art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021;
7. MANTER INTEGRALMENTE o edital e seus anexos, sem qualquer alteração, razão pela qual não há reabertura de prazo nem redesignação de data, ficando mantida a sessão pública para o dia 1º de outubro de 2026, às 09h00min (horário de Brasília), na plataforma eletrônica <https://novobbmnet.com.br/>. Publique-se no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal

de Mangaratiba e na plataforma BBMNET, nesta data, em cumprimento ao art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e ao subitem 21.2 do edital.

Cientifique-se a impugnante. Dê-se ciência à autoridade superior.

Mangaratiba, 28 de setembro de 2026.

Alexandre Senna

Secretaria Municipal de Educação

LICITAÇÃO MANGARATIBA <cpl.licitacaomangaratiba@gmail.com>

28 de setembro de 2026 às 13:14

Para: isabelmelolicitacoes@gmail.com

Boa tarde Prezada,

segue a resposta de vossa Impugnação.

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO DESTA.

[Texto das mensagens anteriores oculto]